



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13890.000500/97-11

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 107.103

Recorrente : CANINHA VILLA VELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

JPS

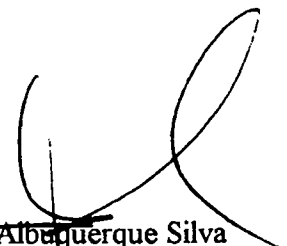
RESOLUÇÃO Nº 203-00.045

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CANINHA VILLA VELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, manter o Acórdão 203-04.973, em razão de inexistência de erro material. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000500/97-11

Resolução : 203-00.045

Recurso : 107.103

Recorrida : CANINHA VILLA VELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Contribuinte, com fundamento no art. 28 do Regimento Interno deste Eg. Conselho, para retificação de erro material supostamente contido no Acórdão nº 203-04.973, que não conheceu do Recurso Voluntário, por perempto.

Alega que o dia 26.12.97, dia em que ocorreu o vencimento do prazo para o conhecimento do Recurso, foi ponto facultativo no Município do Rio Claro e faz prova disso, anexando, às fls. 554, cópia autêntica do Diário do Rio Claro onde consta transcrição do Decreto n.5.715 de 05/12/97, declarando facultativo "o ponto" nas repartições públicas municipais e ainda, às fls. 555, anexa, também, cópia autêntica da Portaria nº 23/97 que determina o não funcionamento, nesse dia 26.12.97, do Foro Extrajudicial, em razão de não funcionar o Foro Judicial.

Ainda faz ver que o endereçamento da intimação da Decisão Singular se deu onde ocorreu incêndio de grandes proporções, por esse motivo não mais sendo o endereço atual. Fato que foi comunicado, em 17.11.97, ao Agente da Receita Federal em Rio Claro, por requerimento (fls. 477).

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000500/97-11
Resolução : 203-00.045

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

Entendo, data venia, não ter corrido erro quanto à preempção no presente caso, pelos seguintes aspectos:

1.- Quanto à mudança de endereço.-Cabe à contribuinte, cumprindo os requisitos legais específicos – alteração do Contrato Social no Registro de Comércio e emissão de FAC (Ficha de Alteração Cadastral) -, comunicar à Receita Federal sua nova localização, antes até, da mudança, para que os registros fiscais possam contê-la. Ocorre que, apesar de o incêndio haver ocorrido em 15.07.94 (fls. 376), o requerimento de fls. 477 somente foi distribuído em 17.11.97 e, ainda, sem conter os elementos essenciais para que os registros fossem alterados. Para definir este ponto, o documento de fls. 436 – Alteração e Consolidação do Contrato Social – contempla a mudança de sede para o endereço constante do AR;

2.- Quanto ao ponto facultativo. – O Município decretou a paralisação do expediente, exclusivamente, nas repartições de sua estrutura, da mesma maneira que o Poder Judiciário. A Recorrente não oferecendo provas de que a Receita Federal tenha também paralisado, o que ser-lhe-ia tão fácil quanto às demais provas anexadas, é fato bastante para não aceitar o argumento;

3.- Quanto as datas apostas no AR. O AR de fls. 476 foi recebido em 25.11.97, data básica para efeito de contagem de prazo para interposição do Recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de manter o Acórdão nº 203-04.973, em razão de inexistência de erro material.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2.000

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA